

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Processo nº: 440786/2016

Referência: Relato de Vista relativo ao processo administrativo para exame de Recurso apresentado pela empresa SAMARCO MINERAÇÃO SA (inscrita no CNPJ nº 16.628.281/0003-23) em face do AI nº 89194/2016.

1) Relatório:

O processo em debate foi pautado para a 178ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 25/05/2023, momento no qual houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria, Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) e Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram).

A empresa recorrente é detentora de um empreendimento cuja atividade licenciada é “Barragem de contenção de rejeitos / resíduos”, código A-05-03-7 (DN COPAM 74/2004), classe 6, e que fora regularizado ambientalmente, conforme se extrai do Certificado LP+LI nº 02/2017.

Em 10/03/2016, foi lavrado em desfavor da empresa o Auto de Infração nº 89194 por enquadramento da empresa na conduta descrita pelo código 109 do art. 83, anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 – decreto revogado.

Inconformado com a decisão, o interessado apresentou o devido Recurso Administrativo, que será objeto de análise a seguir.

O presente parecer de vista é assinado pela FIEMG, Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria e pelo Ibram, tendo sido avaliadas cópia parcial do PA 440786/2016 disponibilizada pela Secretaria Executiva do COPAM, bem como as razões Recursais protocoladas pela empresa em 05/08/2019.

1.1 Das Razões Recursais

Trata-se do processamento de recurso apresentado pela empresa SAMARCO MINERAÇÃO SA (inscrita no CNPJ nº 16.628.281/0003-23) em face da lavratura do Auto de Infração nº 89194/2016.

A recorrente alega, em resumo, que: o AI foi lavrado por servidor desprovido de atribuições específicas para tanto; existência de vício quanto à descrição da irregularidade que ensejou a lavratura do AI; a SAMARCO apresentou o projeto de alteamento da Barragem Fundão à SEMAD/DEAMB em 16/11/2015; não restou comprovado ato doloso pela SAMARCO que permitiria a imputação de sonegação de informações na forma exposta no ato de infração.

Apresentadas suas razões, por fim, requer o interessado seja reconhecida a nulidade da decisão de f. 97, com o consequente cancelamento da infração em debate.

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

1.2 – Da inexistência de atribuição específica por parte do servidor da FEAM para lavratura do AI

Conforme se extrai do Recurso Administrativo, a autoridade responsável pela lavratura do Auto de Infração não estava dotada de atribuição específica para o exercício da atividade. Não se questiona a capacidade técnica da referida autoridade, mas o interessado busca tão somente demonstrar a impropriedade do presente instrumento de autuação sob o prisma das formalidades essenciais do ato administrativo.

O próprio órgão ambiental afirma no Parecer Único nº 001/2016 (documento que acompanha a peça Recursal), que:

(...) no ano de 2011 houve uma série de modificações na estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo no Estado de Minas Gerais promovida pela entrada em vigor da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011.

Com isso, a Secretaria de Estado de Meio-Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, por meio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização

Ambiental Integrada - SUCFIS, assumiu as atividades de coordenação e execução da fiscalização ambiental e da cobrança das multas ambientais do estado de Minas Gerais.

Assim, após a vigência da Lei Delegada n.º 180/2011, houve à centralização das atividades de fiscalização ambiental na Subsecretaria de Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS, cabendo à FEAM ao IEF e ao IGAM apenas o apoio à SEMAD no processo de fiscalização e na aplicação de sanções administrativas no âmbito de atuação de cada uma dessas entidades vinculadas (arts. 203, inc. VIII, 205, VII e 207, XVII .da Lei n.º 180/2011).

Com estas considerações, verifica-se prudente retornar a questão à FEAM para que sejam promovidas as devidas diligências em busca de apurar a questão.

3) Do Mérito:

3.1 – Da arguição pelo não enquadramento na conduta imputada pelo código 109 do art. 83, anexo I, do Decreto Estadual n° 44.844/2008

De acordo com o Auto de Fiscalização n° constante do PA n° 440786/2016, verifica-se que foram solicitados ao autuado os seguintes documentos: Projeto de Alçamento da Barragem de Fundão, Manual de Operação e carta de risco da estrutura, Plano de Ação Emergencial (PAE) e análise *Dan Break*.

A empresa alega em suas Razões Recursais que apresentou o projeto de alçamento da Barragem Fundão à SEMAD/DEAMB em 16/11/2015 e que não houve correspondência entre a conduta e o tipo infracional utilizado para embasar a autuação, uma vez que a SAMARCO não se furtou a apresentar os dados e informações que lhe foram pedidos.

Em se tratando de sonegação de informações, é preciso constar dos autos prova cabal sobre a conduta e, ainda, a intenção do autuado (o que não se pôde concluir mediante o material colocado à disposição dos conselheiros para consulta).

Pelas razões acima expostas e diante da delicada conduta apontada à empresa, verifica-se plausível retornar a questão para o órgão autuante, a fim de apurar melhor os fatos e averiguar as informações prestadas pelo recorrente.

4) Das Considerações Finais:

Diante o exposto, entendemos que o processo deve ser BAIXADO EM DILIGÊNCIA para que a FEAM revise o processo, a fim de enfrentar as questões preliminares e aquelas de mérito apresentadas pelo empreendedor, em sua completude.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2023.

João Carlos de Melo

Representante do Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM

Maria Eduarda Rodrigues da Cunha

Representante do Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria

Adriel Andrade Palhares

Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG